

PROJETO DE LEI Nº 070/2025, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

ALTERA A REDAÇÃO DAS ALÍNEAS “A”, “D” E “E” DO INCISO II, DO ART. 13 DA LEI Nº 1122, DE 12 DE MAIO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO TUTELAR, E CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO.

NESTOR RUBEM ELLWANGER, Prefeito Municipal de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, FAZ SABER, que em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alteradas as alíneas “a”, “d” e “e” do inciso II, do art.13 da Lei nº 1122, de 12 de maio de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 (...)

(...)

II – 05 (cinco) representantes, sem qualquer vinculação com o Poder Público Municipal, representantes das seguintes entidades:

a) 01 (um) representante do Rotary Clube Candelária;

(...)

d) 01 (um) representante do Grupo de Escoteiros Botucaraí-92 RS de Candelária;

e) 01 (um) representante do Grupo de Apoio à Brigada Militar de Candelária.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA,
25 de junho de 2025.

NESTOR RUBEM ELLWANGER
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei está sendo encaminhado em virtude da necessidade de reestruturar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, garantindo atualização da legislação Municipal pertinente, haja vista a desistência e/ou impedimento de entidades em participar do referido Conselho.

A motivação da existência dos conselhos é, fundamentalmente, apurar, junto à comunidade, as suas carências de maneiras mais rápidas e menos onerosas de resolver conflitos e demandas por ela apresentadas.

Por serem órgãos da estrutura do Executivo, devem, necessariamente, ser criados através de lei de iniciativa privativa deste Poder, definido o seu objetivo e, também, a sua composição, preferencialmente, paritária, contando com igual número de representantes da administração e da sociedade civil.

A indicação de representante de membros de outros entes federados (Estado ou União) para participação em conselho municipal se constitui em afronta ao princípio da separação entre os Poderes proclamados independentes e harmônicos pelo artigo 2º da Constituição Federal. Desta forma, tal princípio restaria violentado caso fosse possível ao Município impor a qualquer outro ente da Federação participação em órgão de sua administração.

Ou seja, é inconstitucional incluir representantes de órgãos e/ou entidades estaduais ou federais em conselhos municipais, de sorte que o Município possui autonomia para legislar acerca dos representantes de seus conselhos, desde que garantida a paridade entre sociedade e Administração em sua composição.

Diante do exposto, Senhora Presidente e demais pares dessa Casa, solicitamos que este Projeto de Lei seja apreciado e aprovado, para possa ser viabilizada a reestruturação ora proposta.

É a justificativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA,
25 de junho de 2025.

NESTOR RUBEM ELLWANGER
Prefeito Municipal